



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1876 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4607

DATA ENTR 25/01/21

HORÁRIO 15:01

Mendina
RESPONSÁVEL

"Dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município decorrentes de doenças contagiosas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Anonimização: processo pelo qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, por meio da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento;

II - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

III - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - Informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto, como indicadores, relatórios, atas, atos administrativos e contratos;

V - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

VI - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º - Nas situações previstas no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar portal eletrônico para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

- I - Número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões e distritos do Município, a serem atualizados diariamente;
 - II - Lista de hospitais e outras unidades da rede de saúde municipal e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados atendidos por cada um deles;
 - III - Quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;
 - IV - Lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;
 - V - Quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;
 - VI - Quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município;
 - VII - Número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente;
 - VIII - Número de certidões de óbito expedidas cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;
 - IX - Informes e boletins que descrevam a evolução do cenário epidemiológico relacionado à doença contagiosa, bem como demais dados produzidos no âmbito das ações de vigilância epidemiológica;
 - X - Conjunto de orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades do sistema único de saúde;
 - XI - protocolos de tratamento de saúde adotados pelo sistema único de saúde.
- § 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples e de bom entendimento.
- § 2º Os dados de que trata este artigo deverão passar pelo devido tratamento de anonimização antes de serem divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§3º A lista da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, mencionada no inciso

IV - deverá ser acompanhada de esclarecimento acerca dos critérios de atendimento e protocolos para realização de testes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da pasta já existentes, e /ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 18 de Janeiro de 2021

Vice Presidente Carlos Antônio da Cruz



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justificativa

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual o Brasil é signatário, prevê que são deveres do Estado reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental e adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas. Fortalecer as políticas e o sistema de saúde, sem dúvida, é a estratégia prioritária a ser adotada para cumprir esses deveres. No entanto, há políticas de acesso à informação que, embora menos óbvias, são também de suma importância para enfrentamento de crises sanitárias.

Em momentos de crise, a falta de informações ou a divulgação de informações incorretas e imprecisas geram ruídos na comunicação entre Poder Público e cidadãos, provocando desconfiança, tensão social e até riscos à saúde pública. Por essa razão, no plano da comunicação, governos devem adotar comunicação ativa, simples, objetiva e transparente, seja para obedecer a princípios democráticos, seja para conquistar a confiança e a cooperação de seus cidadãos e cidadãs no contexto de crise epidêmica.

A Covid-19 nos mostra que a transparência ativa é ainda mais valiosa em momentos de emergência e calamidade pública. Por se tratar de uma crise sanitária gerada por um vírus que se espalha rapidamente, a cooperação dos cidadãos é necessária para diminuir o fluxo de pessoas nas ruas e possibilitar a desaceleração do avanço da doença. Além de ações de conscientização e de medidas socioeconômicas e assistenciais que permitam a todos permanecerem em suas casas, essa cooperação depende de uma política de transparência ativa que inclua a divulgação de dados e informações de interesse público para o enfrentamento da crise, coletados, organizados e divulgados sob a forma de dados abertos, possibilitando que a sociedade tenha conhecimento sobre o cenário real da crise.

Nesse sentido, a organização e disponibilização de dados e informações precisas sobre o número confirmado de casos, quantidade de testes realizados, capacidade do sistema público de saúde de nossa cidade, boletins epidemiológicos, etc., podem ser aliados no enfrentamento à crise. A partir da disponibilização de dados em formato aberto, organizações da sociedade civil, profissionais da imprensa e imparcial, especialistas, empresas da área da tecnologia da informação e comunicação profissional e agentes públicos são capazes de elaborar estudos valiosos para descrever tendências de comportamento futuro da epidemia; identificar quais grupos são mais vulneráveis ao coronavírus e os epicentros de contaminação em nossa cidade; elaborar estimativas sobre a demanda futura por insumos e equipamentos do sistema público de saúde; propor soluções inovadoras para a gestão de problemas específicos e setoriais que surgiram ou se intensificaram durante a crise; desenvolver ferramentas que, com o auxílio da tecnologia, são capazes de gerar dados precisos que auxiliam os governos a definir estratégias de isolamento social eficazes, etc.

O número de testes realizados para confirmar o diagnóstico de infecção por coronavírus, por exemplo, tem se demonstrado um importante dado para compreender o avanço da epidemia e capacitar os profissionais de saúde do



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

município de VRB a se preparem e agirem com antecedência, ampliando as estruturas de sistemas públicos de saúde.

A disponibilização de dados também garante que os trabalhos sejam fiscalizados pela sociedade. A situação de calamidade pública e emergência de saúde gera flexibilização dos procedimentos para realização de aquisição de materiais e serviços e das metas fiscais e regras relacionadas à execução do orçamento público. Nesse cenário, é ainda mais importante que governos informem de maneira clara os gastos públicos realizados, de forma que a sociedade possa compreender de que modo o poder público está conduzindo o enfrentamento da crise.

Por fim, é fundamental realizar a ponderação de que, embora a transparência seja essencial para a superação coletiva de situações de emergência e calamidade pública geradas por doenças contagiosas como a Covid-19 e outras, é necessário que os governos observem a proteção aos dados pessoais e o direito à privacidade de seus cidadãos e cidadãs. Medidas de proteção e anonimização de dados pessoais sensíveis e de fiscalização da adequação da finalidade do uso de dados pessoais realizados por empresas privadas, organizações da sociedade civil e por órgãos públicos devem ser adotadas.

Pelos motivos acima expostos, apresento este projeto de lei, que dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública em nosso município decorrentes de doenças contagiosas, visando o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 18 de Janeiro de 2021

Vice Presidente Carlos Antônio da Cruz